

LEI Nº 801, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.963Altera dispositivos do Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 169 e 267, do Código Tributário Municipal (Lei nº 788, de 25 de setembro de 1963) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - As alíquotas do Impôsto Territorial Rural são as seguintes:

I - Terras de cultura e cerrados:

- | | |
|---|----|
| a) - não cultivadas | 5% |
| b) - cultivadas até a metade | 4% |
| c) - cultivadas em mais da metade | 3% |

II - Terras de pastagens naturais, de minérios

e de outras classificações 2%"

"Art. 267 - A taxa rodoviária, devida pelos proprietários de imóveis rurais (alínea "a" do art. anterior), será de 0,6% (seis décimos-para-cento) sobre o valor da propriedade".

Art. 2º - Nas transmissões de propriedade imóvel rural, as alíquotas do Impôsto sobre Transmissão de Propriedade Imóvel "Intervivos", constantes do art. 192, do Código Tributário Municipal (Lei nº 788, de 25 de setembro de 1963), serão calculadas em dóbro.

Art. 3º - Para o lançamento do Impôsto Territorial Rural, a que se refere o Título VI, do Código Tributário Municipal, e que incide sobre o valor das propriedades rurais, deverá ser observada a seguinte tabela, que será revista de cinco em cinco anos:

I - Culturas de 1ª qualidade	CR\$ 4.200,00 o ha
II - Culturas de 2ª qualidade	CR\$ 3.400,00 o ha
III - Culturas de 3ª qualidade	CR\$ 2.700,00 o ha
IV - Cerrados de 1ª qualidade	CR\$ 2.000,00 o ha
V - Cerrados de 2ª qualidade	CR\$ 1.600,00 o ha
VI - Campos de 1ª qualidade	CR\$ 1.400,00 o ha
VII - Campos de 2ª qualidade	CR\$ 1.000,00 o ha
VIII - Chapadões	CR\$ 650,00 o ha
IX - Resfriados e chapadões de serras	CR\$ 500,00 o ha

Lei nº 801, de 26 de novembro de 1.963 - continuação - fl. - 2 -

§ 1º - O Poder Executivo, por decreto, poderá elevar até 20% (vinte-por-cento), em cada ano, a partir de 1964, para vigorar nos exercícios seguintes, os valores mencionados na tabela constante deste art.

§ 2º - A revisão quinquenal, dos valores previstos neste art., quando progressiva, não se fará sem revisão, regressiva, nas mesmas proporções das alíquotas previstas no art. 169 do Código Tributário, modificado pelo art. 1º, desta lei.

§ 3º - A tabela acima servirá de base para o lançamento da taxa rodoviária devida pelos proprietários de imóveis rurais, na forma do art. 267 do Código Tributário Municipal.

§ 4º - A tabela a que se refere este artigo vigorará com majoração de 20% (vinte-por-cento), para efeito da cobrança do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "Inter-Vivos" observadas as alíquotas fixadas no artigo 192, da Lei nº 788 e no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 26 de novembro de 1.963.



- Prefeito Municipal -
José Arcênio de Paula. -



- Secretário -
Lynce Ribeiro Chaves